



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.296 - RS (2011/0118174-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito – bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia" (fl. 212), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.296 - RS (2011/0118174-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela **Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Recurso em Sentido Estrito n. 70037183761.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignado com a sua submissão ao Tribunal do Júri, o recorrido interpôs recurso em sentido estrito, buscando sua despronúncia por ausência de provas suficientes de autoria.

O Tribunal estadual, por maioria, deu provimento ao recurso, porque ausente prova judicializada que apontasse o denunciado como autor de delito.

Neste recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrente, alega que o acórdão recorrido, ao despronunciar o réu, acabou por contrariar o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal e o art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais, notadamente a do Estado de São Paulo, quanto à possibilidade de valorar exclusivamente a prova inquisitorial para embasar a decisão de pronúncia.

Sustenta que, "se o juiz de Direito não pode se valer da prova policial exclusivamente para a emissão de sua decisão, o mesmo não se aplica aos jurados, porquanto estes poderão decidir a causa com base em sua íntima convicção, sem explicitar os motivos de seu convencimento. Assim, poderá o Tribunal popular julgar com base apenas na prova policial, ou em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos estranhos ao feito, garantindo-se a sua competência constitucional e a soberania de seus veredictos, consoante a norma do art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "c" e "d", da Carta Federal" (fls. 230-231).

Aduz, então, que, "embora a prova judicializada não tenha revelado de forma clara a responsabilidade do imputado quanto ao crime narrado na exordial, não se pode deixar de considerar que, durante o inquérito, existiu prova testemunhal convincente vinculando-o ao delito imputado na denúncia" (fl. 229).

Esclarece, ainda, que "a redação conferida ao art. 155 do Código de Processo Penal pela Lei n. 11.690/2008 não se constitui em óbice para a emissão de decisão de pronúncia com base exclusivamente na prova inquisitorial, bastando que exista razoabilidade em tais elementos, como é o caso em exame. Raciocínio diverso, conferiria a uma mera regra de processo o poder de afastar um comando de índole constitucional" (fl. 234).

Conclui que "o art. 155, *caput*, do CPP, não tem aplicação na fase da pronúncia, tendo em vista o procedimento especial previsto para o Tribunal do Júri, no qual, nesta fase processual, decide-se atendendo ao brocardo do *in dubio pro societate*, bem como resguarda-se o princípio do juiz natural, cabendo ao corpo de jurados a solução final da polêmica sobre a autoria delitiva, sob pena, como já referido, de violação à competência constitucional do Tribunal do Júri e à soberania de seus veredictos" (fl. 234).

Pede o provimento do recurso especial, para restabelecer a pronúncia do recorrido pelo crime de homicídio qualificado descrito na denúncia, remetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 266-273) e admitido o recurso na origem (fls. 275-276), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 292-295).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.296 - RS (2011/0118174-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito – bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.

3. O Tribunal de origem, ao despronunciar o ora recorrido, asseverou que "não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia" (fl. 212), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão do recorrido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

Compulsando os autos, verifico que a questão aqui debatida possui natureza eminentemente jurídica, devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, referente à possibilidade de a pronúncia ser fundamentada exclusivamente em elemento informativo colhido na fase inquisitorial da persecução penal.

II. Pronúncia fundamentada exclusivamente em elemento informativo colhido em fase inquisitorial, não confirmado em juízo

Cinge-se o presente recurso especial, exclusivamente, à análise do alcance da norma do art. 155 do Código de Processo Penal.

Para o recorrente, a redação conferida ao referido dispositivo, com a alteração trazida pela Lei n. 11.690/2008, não se aplica aos feitos submetidos ao Tribunal do Júri, pois os jurados "poderão decidir a causa com base em sua íntima convicção, sem explicitar os motivos de seu convencimento" (fl. 230).

Sobre a matéria, com bastante propriedade, esclareceu o Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, à fl. 294, que:

[...] o art. 155 do Código de Processo Penal, tanto na antiga quanto na nova redação, tem, sim, aplicação no rito especial do Tribunal do Júri, porquanto está inserido no Título VII desse códex, intitulado "Da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prova" que, por sua vez, está contido no Livro I do CPP, denominado "Do Processo em Geral". Se quisesse liminar a incidência de tal dispositivo ao procedimento ordinário, o legislador tê-lo-ia inserido no Livro II ("Dos Processos em Espécie"), precisamente em seu Título I ("Do Processo Comum").

Ademais, é cediço que a Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri **somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.**

Assim, tem essa primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*).

A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento".(MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973, p. 11.)

Além dessa função voltada a preservar o réu contra acusações infundadas, a instrução preliminar do juízo de acusação objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. Ao contrário dos atos do inquérito policial, que "não se consideram atos de processo judicial, mas atos preparatórios extrajudiciais, ou meramente informativos", as evidências recolhidas durante o *iudicium accusationis* terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por terem sido produzidas na presença das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e do juiz, pelo método contraditório.

Logo, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório colhido em juízo, fundamentada exclusivamente em prova colhida na fase inquisitorial, mormente quando essa prova se encontra isolada nos autos.

Com efeito, merece destaque a lição de Aramis Nassif, que, com propriedade, expõe a matéria aqui discutida:

3.7.2. Pronúncia e prova inquisitorial

Severos debates desenvolvem-se em torno da pronúncia no tanto que trata da valorização da prova exclusivamente inquisitorial. Existem correntes que defendem, em nome do princípio *in dubio pro societate*, a pronúncia, e outros que rejeitam esta possibilidade. Estou que é mais correta a segunda. Acontece que, se é verdade que a dúvida opera em favor da sociedade, não é menos verdadeiro que a ausência de qualidade probatória no contraditório é inválido para sustentação de qualquer convencimento para o magistrado. Aqui concorrem princípios fundamentais do homem: devido processo legal, ampla defesa, etc. Não há, ética ou juridicamente, base de sustentação para a tese que admite a prova exclusiva do inquérito para pronúncia. (*O Júri Objetivo*. 2 ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 44).

O raciocínio é simples, diz Guilherme de Souza Nucci:

"o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve".

[...]

Não se remete ao Tribunal do Júri a causa perdida, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais (Tribunal do Júri. *Revista dos Tribunais Ltda*, 2008, p. 62) .

Na hipótese, o Tribunal de origem, de forma correta, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por despronunciar o ora recorrido, exatamente porque os únicos indícios a incriminar o imputado seriam as declarações da vítima e de sua mãe na fase pré-processual, retificadas em juízo, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão atacado (fls. 212-213):

Dito isso, não há como fundamentar decisão de pronúncia em **prova exclusivamente colhida na fase policial, em desacordo com a nova redação do art. 155 do CPP**, salientando a ressalva quanto às provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis em juízo.

Ocorre que, no caso concreto, não há prova judicializada suficiente para fins de pronúncia com relação ao acusado Luciano da Silva, uma vez que este negou o cometimento do delito (fls. 144/148) e **nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, bem como a própria vítima apontaram o acusado como autor do delito.**

O denunciado Luciano da Silva negou o cometimento do delito (fls. 60/63).

Por sua vez, a vítima Cristian Lima da Silva, em juízo (fls. 117/120), **alterou sua versão prestada na fase inquisitorial, afirmando que não teria sido o acusado o autor dos disparos de arma de fogo que lhe lesionara.**

Da mesma forma, a testemunha Neida Terezinha Lima da Silva, **mãe da vítima, retratou-se em juízo, não imputando ao acusado o cometimento do delito (fl. 141/144).**

Por fim, a testemunha Ana Cláudia Machado **nada acrescentou sobre os fatos (fls. 120/121).**

9. Concernente às declarações prestadas na fase policial pela vítima, bem como por sua mãe (fls. 14/16 e 26), apontando o denunciado como autor dos disparos, além de não constituírem, por si só, prova apta para fundamentar a decisão de pronúncia, **foram retificadas em juízo oportunidade na qual alegaram equívoco nas informações prestadas à polícia.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para despronunciar LUCIANO DA SILVA, por falta de elementos mínimos de justa causa para a ação penal, com base no art. 414 do CPP. (destaquei).

O Tribunal ressaltou que "concernente às declarações prestadas na fase policial pela vítima, bem como por sua mãe (fls. 14/16 e 26), apontando o denunciado como autor dos disparos, além de não constituírem, por si só, prova apta para fundamentar a decisão de pronúncia, foram retificadas em juízo, oportunidade na qual alegaram equívoco nas informações prestadas à polícia" (fl. 213).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente invoca o princípio do *in dubio pro societate* e alega que a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e indícios de autoria.

Sustenta, para tanto, que "existindo um mínimo de dúvida quanto à circunstância de ser o imputado autor do ilícito descrito na peça incoativa, deve o magistrado pronunciá-lo, ao efeito de garantir a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida" (fl. 228).

Tais afirmações estariam corretas se houvesse pelo menos uma prova judicial que corroborasse o relato da vítima e de sua mãe perante a autoridade policial, pois tal declaração, por si só, não pode ser considerada um indício suficiente para submeter o recorrido a julgamento, nos termos preconizados no art. 413 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008, *in verbis*: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de **indícios suficientes** de autoria ou de participação".

O certo é que, em um Estado Democrático de Direito, a ausência de qualidade probatória no contraditório é inválida para sustentação de qualquer convencimento, seja para condenar, seja para – nos crimes dolosos contra a vida – pronunciar o réu e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, com maior razão – até porque não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação –, a submissão do réu a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Ademais, rever a alegação da existência de prova judicial mínima vinculando o recorrido ao delito imputado na denúncia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que implicaria a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

Ressalto, por fim, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal (antigo art. 409 do CPP), inserido pela Lei n. 11.689/2008, preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do ora impronunciado, **se houver prova nova**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a solução mais acertada para o presente caso é a manutenção da despronúncia do recorrido.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0118174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.254.296 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001/2.09.0027152-4 70037183761 70041479411

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.